



EXMO(A). SR(A). RESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Processo Administrativo nº 2023/0206-002-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.151.802/0001-23, com endereço comercial localizado à Rua Pirele Conjunto Imperial n.º 16, Quadra 12, Bairro Decoville, CEP: 67200-000 vem, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital PE N.º2023/0206-002-PMA, o que faz por todos os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme consta do Instrumento Convocatório concernente ao certame epigrafado, consta:

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 22.2. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica no site <https://licitanet.com.br/processos.html>, e envio para o e-mail licita2@abaetetuba.pa.gov.br.”

Destarte, resta patente estar a presente Impugnação tempestiva e de acordo com os demais requisitos necessários à sua interposição junto a essa Comissão de Licitação.

DOS FATOS

Conforme se observa pelo texto do Edital, a administração pública licitadora, em relação a licença sanitária e qualificação técnica, para atividade do CNAE respectivo vem acatando, licenças expedidas por municípios, quando na realidade, por falta de avença entrem estado e municípios, tal autorizo somente poderá se dar pela via ESTADUAL, não sendo assim possível outra licença que não a expedida pela autoridade sanitária estadual!

Desta forma, resta patente que, o ato viola a legislação específica, trazendo à disputa, empresas não qualificadas para a execução da contratação pretendida. Sendo assim, não há que se falar em restrição de competitividade, mas de impossibilidade de execução do contrato, por total **FALTA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA TANTO!**



Bio Control Ambiental



De outra via, o edital ora impugnado, tenta sustentar que as empresas para a referida contratação, devem ser registradas no CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA CRQ-PA/AP, quando na situação cotejada, é de conhecimento geral que, dessa feita sim, cabem a outros órgãos igualmente competentes, a emissão de parecer autorizador da atividade a ser contratada, tais como CRQ, CREA e ANVISA!

DO DIREITO

Nesse sentido, impende salientar de imediato **que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe compreender que, exame acurado do edital sob comento, revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à prestação de serviços comum, passou a acatar para a habilitação, licenças não compatíveis com a atividade a ser contratada, o que deve ser vedado de início, principalmente por tratar-se de atividade que de certo necessita de técnicas especializadas, assim o controle de pragas deve ser autorizado pelo órgão competente, não sendo aceitável que secretarias sem competência emitam licenças, quando somente a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ – SESPA, É COMPETENTE PARA TAL AUTORIZO.

Já em relação a capacitação técnica reconhecida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA, não poderá a Comissão responsável pela licitação, restringir ou mesmo desconhecer da competência do referido conselho de engenharia. Seria vedar o que é possível e legal, permitindo de outra banda, o que não se faz possível por falta de competência.

Como é cediço, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei ou mesmo previstas e por subjetividade distorcidas, acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, clara e inequívoca é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a necessidade), interessa para a **Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**



Bio Control Ambiental



Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88)."

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" que jamais poderão se distanciar do intuito contratual sob ampla disputa, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar, o exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

RESTRICÇÕES ABUSIVAS AO DIREITO DE LICITAR

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Considerando todo o observado e acima descrito, resta patente que, o instrumento convocatório lançado, viola dispositivos legais inúmeros, não podendo lograr êxito a conclusão de procedimento licitatório viciado, que sequer "se entende" em suas próprias exigências.



Bio Control Ambiental



Como é cediço, o princípio da legalidade, tem por objetivo precípuo, garantir que os atos da Administração estejam revestidos da legalidade necessária para o atingimento da finalidade pretendida, portanto, o princípio da legalidade, segundo Silva (2015, p.1), é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito. “O administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei”.

Assim, atos desarrazoados ou sem justificativa plausível como os praticados nos autos de referência, maculam o procedimento, não sendo ao final, possível a contratação pretendida. Permitir a continuidade do procedimento no estado que se encontra, é permitir que princípios basilares do direito administrativo, sejam claramente desrespeitados, pondo em risco o próprio erário, haja vista permitir incongruências que dão raso a diversas formas de propostas que ao final, tem inegáveis chances de não execução da avença.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Na situação ora combatida, o que se pode observar é, que de forma incontestável, os atos previstos no certame discutido, além de violar dispositivos legais de diversas ordens, prejudica a competitividade do certame, e, por consequência a obtenção de melhor e mais segura proposta pela Administração Pública licitadora. Ora Exmo., Julgador, resta patente a quebra do princípio da isonomia entre os licitantes se não obedecida a norma legal, a ausência de republicação necessária *in casu*, abre larga vantagem ao licitante impugnante diante dos demais, se o mesmo propôs alguma alteração e dela resulta o deferimento e modificação de texto que altera a formulação de propostas, clara vantagem se vê caracterizada.

Atos desarrazoados e descabidos, jamais poderão permitir a conclusão de um processo licitatório livre de vícios, cabe lembrar ainda que, a discricionariedade da Administração não lhe desincumbe de seguir os regramentos respectivos e a contratação correta, com base em regramento editalício claro, legal, isonômico e que permita o julgamento objetivo de propostas, diverso do que se observa no edital lançado, um verdadeiro emaranhado de exigências descabidas, ilegais, antisonômicas que jamais, em tempo algum passarão despercebidas por qualquer órgão de controle. Permitir a continuidade do certame, é por certo por em risco a própria Administração e seus gestores!



Bio Control Ambiental



Sobre a matéria, HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), conceituou licitação e sua associação com o falado princípio como:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (Grifo Nosso)

DO PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo das propostas, por óbvio, tem como mote a garantia da lisura do procedimento, a própria definição do referido princípio, deixa claro que o procedimento licitatório deve observar critérios objetivos, claros e exigíveis para a formulação das propostas. Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer qualquer dos licitantes, em detrimento de outros, permitindo que se utilizem de fatores subjetivos ou critérios não previstos para julgamento.

Sobre os vícios ora apontados, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013) ensina:

“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

DA GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Diante do que ora se expõe, há de se considerar primordialmente o que prevê a Constituição Federal que reconhecidamente sustenta a situação atual do estado democrático de direito, devendo o ente público, seja de qual organização for, manter-se diretamente adstrito ao que se encontra insculpido na Norma Maior.

A assertiva acima coaduna-se perfeitamente com a situação ora declinada, pois, como é cediço, os atos da Administração Pública – como já citado ao norte – devem seguir princípios e normatização específicos que garantem o equilíbrio entre a Administração Pública e o jurisdicionado.



Bio Control Ambiental



A “Constituição Cidadã” não recebeu tal denominação de forma aleatória. A partir dela, em notória contraposição ao regime passado, permitiu-se a participação dos administrados nos atos promovidos pelo Estado, e, com o passar dos anos, não mais se admitindo que o mesmo Estado, haja de forma discricionária além do permissivo legal, o que de certo gera a necessidade e o direito da busca da tutela jurisdicional protetiva, como se vê consubstanciado pela presente medida.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação dos itens 9.4 e seguintes, para que as exigências excessivas, bem como a permissividade também prejudicial ao certame, sejam em tempo corrigidas, permitindo ao certame, o bom andamento e segurança jurídica necessária a conclusão perfeita do procedimento.

São os Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Belém-Pa, 02 de março 2023.



Bio Control Ambiental



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0206-002-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos Serviços de Desinsetização, Dedetização, Desratização e Descupinização, incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos, nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos Mercados Municipais e do Matadouro Municipal, e Serviços de Higienização e Desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens deste Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA”*

ASSUNTO: Resposta à impugnação.

RELATÓRIO:

Trata-se Impugnação ao Instrumento Convocatório de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, onde a empresa BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.151.802/0001-23, apresentou impugnação aos termos do Edital, onde ataca em síntese os seguintes pontos, conforme resumo das alegações a seguir:

Após suas exposições fáticas, a Impugnante solicitou que a retificação dos termos do Instrumento Convocatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando a data para abertura da sessão, registra-se que o Requerente respeitou as condições e o prazo legal estipulado no regulamento normativo e aos termos entabulados no Instrumento Convocatório, em razão disto, o pedido de impugnação é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade.

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na fase interna do processo, obedeceu todos os requisitos de legalidade na elaboração da minuta do Edital, que foi previamente analisada, na forma estabelecida no artigo 38 da Lei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

Federal nº 8.666/1993, com respaldo dos setores competentes quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Assim, a Administração procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer a sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em que pese ao pregoeiro decidir sobre a impugnação, não é este profissional o responsável pela fase preparatória do pregão, cujos elementos técnicos são definidos pelo setor demandante.

Contudo, para maior celeridade do processo, esta resposta abordará tanto as questões da alçada do responsável pela Termo de Referência quanto as questões formais sob responsabilidade do pregoeiro.

A presente resposta a impugnação se faz no prazo de dois dias úteis a contar da impugnação.

Em relação à Impugnação apresentada, sustenta a impugnante que a licença de que trata o item 9.4.3.1. "ALVARÀ SANITÁRIO" para a atividade de que trata o objeto a licitação somente a Secretário de Saúde do Estado, é competente para expedição de documentos. A RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes para funcionamento das empresas desse ramo e atividade, de forma que somente é necessária a licença sanitária estadual, caso não haja no município sede da empresa, órgão competente para expedir a autorização.

Já em relação a capacitação técnica prevista no item 9.4.3.2. que trata da exigência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

de certidão de registro no conselho classista responsável (CRQ), de acordo com a Resolução RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da ANVISA, em seu art. 8º, de fato há previsão de que profissionais de diversas áreas podem figurar como responsável técnico da empresa no ramo de atividade. Nesse sentido, considerando que na verdade houve um equívoco na indicação do citado conselho profissional, serão considerados aptos o registro e comprovação para fins de contratação, o registro do responsável técnico em qualquer um dos conselhos de classe em que se possa atuar nessa atividade na forma regulamentada.

CONCLUSÃO:

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, após a análise percuente dos termos da impugnação nos manifestamos pelo **RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Impunante ao Pregão nº 010/2023, pois tempestiva, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, considerando a previsão do edital, do item no item 9.4.3.2. Mantendo a data de abertura do certame.

Abaetetuba-PA, 06 de março de 2023

ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:3581
5620220

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220
Dados: 2023.03.06
17:01:28 -03'00'

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 105/2021 – GP